

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 257, DE 1995

(Apensadas as PECs 456/97, 248/00, 265/00, 206/03 e 34/07)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI e outros

**Relator:** Deputado JOSÉ GENOÍNO

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 257, de 1995, de iniciativa do nobre Deputado JOÃO PIZZOLATTI e outros, pretende alterar a redação do inciso II do art. 37 do texto constitucional para instituir, como exceção à regra geral de investidura em cargo ou emprego público mediante concurso, a possibilidade de promoções internas, efetuadas de acordo com os critérios estabelecidos nos planos de carreira dos servidores.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que desde a promulgação da Constituição de 1988 vem se firmando um entendimento, falsamente atribuído ao Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade da realização de processos seletivos internos no âmbito da administração pública, o que seria apenas um mito, não tendo aquela Corte, efetivamente, chegado a “extirpar, de forma definitiva, o instituto da ascensão funcional no serviço público”. A solução para superar esse “mito” seria conferir-se ao texto da Carta a necessária clareza em relação a seu verdadeiro conteúdo, devolvendo-se “a um sem número de valorosos servidores o horizonte profissional que sem nenhum motivo lhes foi subtraído”.

A esta proposta foram pensadas outras cinco, a saber:

1) PEC nº 456, de 1997, que tendo por objetivo proibir a prática do nepotismo, veda a nomeação para cargo em comissão, de direção, de chefia ou de representação na administração direta, indireta e fundacional, de cônjuges, companheiros(as) ou parentes até terceiro grau de detentores de mandatos, em suas respectivas áreas de atuação;

2) PEC nº 248, de 2000, que propõe a vedação de cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos;

3) PEC nº 265, de 2000, que visa permitir a investidura em cargo público por ascensão e acesso funcionais internos, cumpridas as exigências que estabelece;

4) PEC nº 206, de 2003, que prevê a possibilidade de preenchimento de trinta por cento das vagas para cargos públicos mediante processo seletivo interno ou concurso interno, desde que os candidatos tenham ingressado no serviço público por concurso externo ou tenham exercido cargos comissionados, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos;

5) PEC nº 34, de 2007, que cogita da possibilidade de ascensão funcional no serviço público mediante concurso interno, preserva a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público.

As proposições vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do previsto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Das seis propostas em exame, parece-nos que apenas quatro – as de nºs 257/95, 456/97, 248/00, e 34/07 - atendem aos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para

abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

As demais – de nºs 265/00 e 206/03 – ao intentarem, por meio da instituição de critérios outros, flexibilizar a atual regra constitucional que exige aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, afrontam, a nosso ver, não só os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que constituem dois dos principais alicerces da Administração Pública, mas também o direito fundamental de igualdade, alçado à categoria de cláusula intangível pela Constituição Federal de 1988.

Lembre-mos de que a razão de ser da regra do concurso público reside justamente na necessidade de se garantir igualdade de tratamento, igualdade de oportunidade de ingresso a todos os que pretendam disputar uma vaga no serviço público. Cuida-se da aplicação mais própria, no âmbito da Administração Pública, do princípio da isonomia consagrado no *caput* do art. 5º do texto constitucional.

É forçoso concluir, portanto, que as duas propostas em apreço não resistem ao exame dos requisitos de admissibilidade, contendo normas evidentemente tendentes a abolir direito fundamental consagrado como cláusula pétrea na Carta da República.

Em face de todo o aqui exposto, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 257, de 1995, 456, de 1997, 248, de 2000, e 34 de 2007; e da inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 265, de 2000 e 206, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.

Deputado JOSÉ GENÓINO  
Relator